



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 06 de julho de 2020.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 216/2020/AGEVAP/JUR

**EMENTA: Parecer sobre análise jurídica de pontos do recurso administrativo ao resultado do Ato Convocatório nº 11/2020/AGEVAP e Contrarrazões, constante do Processo Administrativo nº 112/2020.**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre análise jurídica de pontos do recurso administrativo ao resultado do Ato Convocatório nº 11/2020/AGEVAP e Contrarrazões, constante do Processo Administrativo nº 112/2020.

**Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer tais quais: Edital do Ato Convocatório – Coleta de Preços: Técnica e Preço e seus anexos, Recurso Administrativo, Contrarrazões de recurso, Notas Técnicas, Folha de Informações.

O ilustre Analista traz à baila neste processo a verificação desta assessoria acerca análise jurídica de pontos do recurso administrativo ao resultado do Ato Convocatório nº 11/2020/AGEVAP, interposto pela empresa BRTAX Auditoria e Consultoria Tributária LTDA e as contrarrazões pela JK Auditores S/S LTDA-EPP.

A solicitação cinge na verificação jurídica de dois temas: a) a inabilitação pela ausência de autenticação na cópia da CNH do sócio-administrador; e b) inabilitação devido ao atestado de capacidade técnica fornecido pela BRTAX constar data anterior à data de constituição da sociedade empresária.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:



---

**PONTO 1: DA INABILITAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA CNH DO SÓCIO-ADMINISTRADOR**

O artigo 32 da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A norma acima transcrita se configura claramente como uma mandamento taxativo, tanto para a AGEVAP na condição de Delegatária de função pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos: (1º) impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los se constatada a autenticidade; (2º) impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

Ao mesmo tempo em que é condição *sine qua non* da habilitação em qualquer processo licitatório, será inafastável a inabilitação do licitante que, no momento da sessão pública de abertura dos envelopes contendo dos documentos de habilitação, não os apresentar já devidamente autenticados ou não dispor, naquele momento, dos correspondentes originais para que possa permitir à Administração Pública a análise e ateste da necessária autenticidade.

Para tanto, não poderia a AGEVAP restringir o direito do licitante de promover a oferta dos documentos através de cópias simples e fornecer os correspondentes originais e, ao mesmo tempo, restringir sua obrigação e responsabilidade de realizar a análise das cópias e dos documentos originais correspondentes, posto que, a norma legal acima transcrita não apenas impõe que a declaração de autenticidade seja dada pela Administração Pública, como, também, não atribui ao referido direito pelo licitante qualquer espécie de condição ou restrição ao seu exercício.

Entretanto, pelo que informa o Analista nos autos, a recorrente não ofereceu os documentos originais no momento de sua inabilitação, não havendo o que se falar em diligência posterior, visto que não foram atendidas as exigências do edital. Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência pertinente:



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida." (TRF-1 - AG: 37232 DF 2006.01.00.037232-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/03/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/05/2007 DJ p.171

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. CERTIDÕES EMITIDAS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não se poderia exigir que o impetrado realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta nas certidões, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos, tais como exigidos em lei e pelo edital, e não a eles esperar um comportamento por parte da entidade licitante. Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os mesmos apresentaram os documentos citados devidamente autenticados. Sua inabilitação não se deu apenas por se tratarem os documentos de certidões retiradas da internet, mas também por serem elas fotocópias sem autenticação, inclusive havendo dúvida acerca da autenticidade, alegações estas não rebatidas no presente. (TJ-PR - Apelação Cível: AC 4096319 PR 0409631-9 - Relatora Des. Anny Mary Kuss)

Logo, não há que se falar em vício sanável da inabilitação, e nem de atribuir à AGEVAP a responsabilidade por convalidar os documentos da licitante, visto que os requisitos do edital estão em linguagem clara e objetiva.

**PONTO 2: inabilitação devido ao atestado de capacidade técnica fornecido pela BRTAX constar data anterior à data de constituição da sociedade empresária**

Sobre a qualificação técnica, impende destacar o que preleciona Jorge Ulisses Jacoby:

A Lei nº 8.666/93 define uma série de critérios que permitem a comissão de licitação avaliar se o licitante possui condições de executar o objeto, sob o aspecto técnico. Para simplificar essas exigências, parece razoável limitá-las à comprovação de que o licitante já executou serviço ou



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

fornecimento similar antes, e se for o caso, registro na entidade profissional.

O primeiro se faz por meio de atestados que comprovam capacidade técnica.<sup>1</sup> (Grifou-se)

Em suma, é possível conceituar que a aptidão técnica do licitante consiste na apresentação de atestado de capacidade técnica que tem por objetivo comprovar por parte de uma empresa o fornecimento anterior de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras similares ao objeto em que está sendo licitado. Esse atestado, para participação em licitações, deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor do fornecimento anterior.

Dessa forma, a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles já executaram serviços similares ao objeto do contrato, não sendo, portanto, hábil um atestado que antecede ao registro formal da sociedade – como poderia alguém atestar positivamente o serviço prestado por uma empresa que ainda não existe para o mundo jurídico?

Por conseguinte, pelas razões demonstradas, não deve prosperar o recurso administrativo da empresa BRTAX em nenhum de seus argumentos, recomendando esta Assessoria pelo seu desprovimento em caráter integral.

É o nosso parecer.

**GUILHERME CANDELORO RIBEIRO**  
**OAB/RJ 202.750**

<sup>1</sup> FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico. 3a edição revisada, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2009, páginas 469 e 470.